



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13807.004176/2001-96
Recurso nº 204-128.168 Especial do Procurador
Matéria PIS - Decadência - art. 150, § 4º, do CTN.
Acórdão nº 02-03.678
Sessão de 26 de novembro de 2008
Recorrente PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

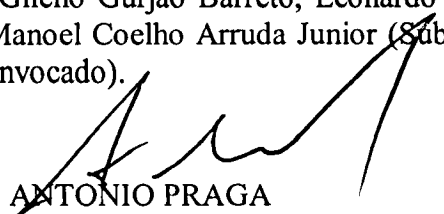
PIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 05 anos como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991. Havendo antecipação de pagamento, o termo inicial da decadência é a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanham pelas conclusões os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado).


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2009 

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto Convocado), Henrique Pinheiro Torres (Relator), Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto Convocado) e Antonio Praga (Presidente).

Ausentes justificadamente os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Por bem relatar, transcrevo o relatório do acórdão recorrido do Conselho de Contribuintes:

A contribuinte Companhia Brasileira de Distribuição recorre a este Colegiado contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP que manteve integralmente a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, relativamente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Relata a fiscalização que a recorrente recolheu o PIS no período acima indicado, aplicando alíquotas de 0,65% sobre a base de cálculo mensal apurada, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 e da Medida Provisória nº 1.212, de 1995 (fls. 31/33).

Aduz a fiscalização que, com a suspensão da execução dos mencionados decretos-leis, pela Resolução Senatorial nº 49/95, a contribuição ao PIS voltou a ser apurada e paga com base na sistemática determinada na Lei Complementar nº 07/70, até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo, embasado na orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional que, vinculada ao Ministério da Fazenda, expôs entendimento através do Parecer PGFN/CAT nº 437/98, de que a Resolução do Senado gerou efeitos extunc, fulminando os decretos desde o seu nascimento, determinou a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 para a apuração e o lançamento do PIS e passou a considerar extintos somente os créditos recolhidos à alíquota de 0,75%.

Baseada nesse entendimento, a fiscalização, em 11/4/2001, lavrou o Auto de Infração exigindo o recolhimento das diferenças apuradas entre as alíquotas definidas na Lei Complementar nº 7/70 e nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, acrescida dos encargos legais.

Tempestivamente, foi apresentada Impugnação à exigência, sob o argumento preliminar de nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal- MPF, em face do descumprimento dos requisitos exigidos pela Portaria SRF nº 1.265/99, por ausência de autorização para que fosse objeto de fiscalização a contribuição ao PIS, em razão de que os MPF

foram prorrogados por autoridades incompetentes e que a contribuinte não teve ciência da delegação de competência para lavratura dos referidos MPF.

A contribuinte alega que a ciência das fiscalizações ocorreu sempre dias após a expedição dos MPF e, por fim, sustenta a decadência do lançamento, em razão do transcurso do prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador.

No mérito, defendeu a impossibilidade de lançamento da multa de ofício, tendo em vista ter adotado o disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.212/95, vigente à época dos fatos, e que não pode ser penalizada por ter seguido dispositivo expresso de lei, posteriormente declarado inconstitucional pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Alega ainda que o lançamento perpetrado, tendo tomado por base a alíquota definida pela Lei Complementar nº 7/70, deveria observar a regra definida no seu art. 6º, parágrafo único, de modo a contemplar a defasagem na apuração da base de cálculo, a que se denominou semestralidade do PIS.

Juntou aos autos planilha de cálculo, contemplando a referida defasagem decorrente da aplicação da semestralidade, que apurou diferença em relação ao lançamento constituído.

Sustentou a ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa Selic, aplicada como sanção, por atraso no cumprimento da obrigação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve integralmente a exigência fiscal, indicando, quanto à preliminar, ser "o mandado de procedimento fiscal mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento."

Quanto à decadência, sustentou ser o prazo de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual o crédito poderia ter sido constituído, aplicando a regra do art. 95 do regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, aprovado pelo Decreto nº 4.524, de 2002.

A decisão da DRJ Campinas manteve a exigência da diferença entre a alíquota adotada pela autuada e a considerada pela fiscalização, de 0,1%, e manteve a multa de ofício, ao argumento de que a legislação aplicável (LC nº 7/70), assim determinava.

Entendeu inaplicável a sistemática da semestralidade, indicando que a regra do art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 "veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa (...), conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437, de 1998, aprovado pelo Ministro da Fazenda."

O lançamento da taxa Selic foi mantido, ao argumento de cumprimento de expressa disposição legal.

O recurso foi acompanhado de arrolamento de bens no valor correspondente a 30% do montante da exigência fiscal.

A deliberação atacada assim ementou a decisão adotada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - VALIDADE. *Incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não acarretam a nulidade do lançamento, especialmente quando devidamente sanadas pela autoridade fiscal, sem prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo. Preliminar rejeitada.*

PIS. DECADÊNCIA. *O prazo para a constituição de crédito tributário de PIS é de 05 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

Recurso provido.

Por meio do Despacho nº 204.00-275/2006, fl. 172, o Presidente da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial interposto, quanto ao prazo para a Fazenda apurar e constituir os créditos tributários relativos às contribuições para a Seguridade Social.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, e agora, com mais razão, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do



lançamento fora dada em 11 de abril de 2001, refere-se a fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição objeto destes autos, encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

